



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205438 - RJ (2024/0375595-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PRESENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na tramitação processual, após desmembramento dos autos, e a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o atraso na tramitação processual constitui excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva; e (ii) se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos

estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. Constatado que o recorrente está foragido há mais de três anos, o alegado excesso de prazo não pode ser atribuído ao juízo ou ao Ministério Público, pois a demora na tramitação processual decorre da própria conduta do réu, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente — imputado como líder de organização criminosa armada — e em sua periculosidade, evidenciada pela reiteração delitiva e pela permanência em fuga, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205438 - RJ (2024/0375595-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PRESENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na tramitação processual, após desmembramento dos autos, e a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o atraso na tramitação processual constitui excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva; e (ii) se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos

estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. Constatado que o recorrente está foragido há mais de três anos, o alegado excesso de prazo não pode ser atribuído ao juízo ou ao Ministério Público, pois a demora na tramitação processual decorre da própria conduta do réu, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente — imputado como líder de organização criminosa armada — e em sua periculosidade, evidenciada pela reiteração delitiva e pela permanência em fuga, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MIRANDA DA SILVA, contra decisão monocrática por mim proferida que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls.219/223).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando, para tanto, que a *"ilegalidade decorrente do excesso de prazo e da desídia do juízo de 1º grau pode ser verificado de plano"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 234/246).

Em contrarrazões o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro posta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 256/265).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão

proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 219/223):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, além do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na tramitação processual, sustentando violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em razão da demora de seis meses para o desmembramento dos autos após a impronúncia, sem justificativa plausível. Argumenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando a inexistência de elementos concretos que demonstrem o fumus commissi delicti, especialmente quanto à estabilidade e permanência no crime de associação para o tráfico, e o periculum libertatis, pela ausência de fatos contemporâneos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua revogação com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 22/24, 51/52 e 60/61, complementadas pela consulta processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, o paciente foi denunciado, juntamente com doze corréus, pelos crimes assim descritos na denúncia: “121, §2º, inciso II n/f do artigo 29 (de acordo com as especificações de conduta acima delineadas), ambos do Código Penal, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.” A denúncia foi regularmente recebida em 28/06/2021, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Consta que, encerrada a instrução criminal, o paciente foi impronunciado pela prática do crime contra a vida, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo comum para julgamento do crime conexo.

Nesta oportunidade, foi mantida a prisão cautelar, nos seguintes termos:

“Na decisão acostada ao index 1964, a prisão preventiva dos acusados foi fundamentadamente decretada e, desde então, vem sendo mantida justamente pela persistência concreta dos pressupostos cautelares enumerados no art. 312 do CPP, especialmente o ‘perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado’, trazido pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). Inexistem, a meu aviso, circunstâncias inovadoras capazes de alterar todo o contido em tais decisões. Registre-se que os acusados são apontados como líderes das facções criminosas autodenominadas ‘Comando Vermelho’ e ‘Terceiro Comando Puro’, sendo responsáveis por diversos delitos praticados nas comunidades por eles dominadas, inclusive homicídios. Ademais, é cediço que tais organizações criminosas subjuguem os moradores da periferia carioca, sendo responsáveis pelo cenário cotidiano de guerra existente no Rio de Janeiro, com o emprego de armamento usualmente utilizado em locais conflagrados. Destaca-se, ainda, que os acusados ostentam diversas anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais (indexes 96, 123, 370, 452 e 530). Ou seja, é notória a tendência à reiteração delitiva. Eventual concessão da liberdade, caso não estejam presos também em decorrência de outros processos, certamente ensejará fuga do distrito da culpa” (Grifo nosso).

Observa-se, também, que o processo foi desmembrado em relação ao paciente e outros três corréus e tramita atualmente perante o Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o n.º 0309728-86.2020.8.19.0001, conforme as informações prestadas às fls. 51/52 e 60/61.

Por oportuno, registre-se que o paciente permanece foragido há mais de três anos e o processo aguarda sua citação por edital, o que somente corrobora o acerto da decisão de manutenção da prisão processual, inclusive, por conveniência da instrução criminal.

Como se vê, o alegado excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional não pode ser atribuído à acusação, tampouco à Autoridade apontada como coatora, que empregaram todos os esforços necessários à elucidação dos fatos e ao encerramento do processo no menor tempo possível. Portanto, não há que se falar em desídia estatal, mormente porque a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores vem reiterando o entendimento de que a duração do processo e da custódia cautelar deve ser pautada, inclusive, pela atuação das autoridades e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Noutro giro, como bem delineado na decisão hostilizada, presentes não só o fumus commissi delicti, extraído do Auto de Prisão em Flagrante e declarações prestadas em sede policial, mas também o periculum libertatis, que exsurge da evidente periculosidade do

paciente que, ao menos em tese, praticou delito gravíssimo.

Uma vez demonstrada a necessidade da prisão, esta permanece presente a despeito da impronúncia e de determinação de remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital para julgamento do crime conexo, pois o declínio de competência não ocasiona, por si só, a invalidade dos atos praticados pelo Juízo que se declarou incompetente.

E, a partir do momento em que verificada a incompetência do Juízo em razão da impronúncia, há de ser observado o artigo 419 do Código de Processo Penal, como entendeu o Magistrado prolator da decisão ora reputada ilegal.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não houve excesso de prazo, uma vez que não foram identificados períodos de inércia imputáveis ao juízo ou à acusação. Consta que o processo foi conduzido dentro dos limites razoáveis, e o atraso decorreu do fato de o recorrente estar foragido há mais de três anos, o que justificou o prolongamento do procedimento. Além disso, o Tribunal destacou que a instrução criminal já se encontrava encerrada, afastando qualquer alegação de morosidade injustificada.

Verifica-se que, em que pese mais elastecido, o processo vem seguindo seu trâmite regular, não havendo o que se falar em desídia do Magistrado condutor do feito, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. Dessa forma, não há constrangimento a ser reparado na via eleita.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.*
- 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*
- 3. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou*

por desídia do Poder Judiciário.

4. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do paciente no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 743.225/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Ademais, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos, destacando que o recorrente era apontado como líder de facção criminosa, reforçando a necessidade de interrupção de suas atividades para preservar a ordem pública. Além disso, o fato de o recorrente estar foragido há mais de três anos justifica a manutenção da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. INTERROMPER OU REDUZIR ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme nesta Corte o entendimento de que é inadmissível o enfrentamento de alegação acerca da inexistência ou insuficiência dos indícios de autoria apontados, bem como da negativa da prática delituosa, ante a necessária incursão probatória, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas especialmente, pelo fato de integrar associação criminosa responsável por intenso comércio de drogas, sendo apontado como o líder do grupo, a quem se atribui a

função de controlar as atividades do bando e cobrar dos demais integrantes os valores obtidos com o comércio ilícito. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o agravante encontra-se foragido até o presente momento, demonstra risco ao meio social e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que ostenta 7 condenações anteriores pelos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, bem como para interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção.

Nesse contexto é recomendável a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça que inadmite a alegação de excesso de prazo quando o paciente encontra-se foragido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO ATACADO. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. As alegações de ausência de fundamentos para a custódia, e de suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, não foram conhecidas pela Corte a quo, tendo em vista se tratar de mera reiteração de impetração anterior.

3. "Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado,

as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

4. Ademais, também nesta Corte os fundamentos da prisão já foram examinados por ocasião do julgamento do HC 846.953/MG, em 18/8/2023, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo regimental, por unanimidade, em 19/9/2023. Desse modo, descabe nova análise da mesma matéria.

5. Em relação ao lapso decorrido para oferecimento da denúncia, convém atentar que "[a] condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial". (HC n. 421.039/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018).

6. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 199.592/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FIM DE LINHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 201.320/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o investigado se encontrar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Não procede a alegação de que o decreto prisional não é contemporâneo, visto que seria um verdadeiro contrassenso conceder a liberdade provisória ao agravante pelo referido fundamento, valendo-se exatamente do tempo em que não foi possível o cumprimento da segregação pela sua fuga.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de pedido que não foi examinado pela Corte estadual, sob pena de indevida

supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 194.593/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.438 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0375595-8

Número de Origem:

00357035020248190000 1716371620208190001 202414100582 357035020248190000 901008722020

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ALEX MARQUES DE MELO
CORRÉU : CLÁUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : COSME ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL DE PAULA SILVA
CORRÉU : EDGARD ALVES DE ANDRADE
CORRÉU : JOHN WALLACE DA SILVA VIANA
CORRÉU : LEANDRO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU : MARCELO BERNARDINO DA FONSECA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU : MARCILIO CHERU DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR BAPTISTA DE CASTRO
CORRÉU : WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024